

---

**DESPACHOS EM SUSPENSÃO  
DE SEGURANÇA**

---



## SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.573 — SC

Requerente: União Federal

Requerido: Juízo Federal em Santa Catarina

Impetrante: Hipermodal S/A — Transportes e Navegação

Deferindo a impetração nos termos da inicial, a sentença concessiva do «writ» assegurou à empresa impetrante — dedicada ao chamado transporte pelo Sistema Intermodal — o direito de eximir-se ao serviço de estiva, da forma como o vinha exigindo o Sindicato dos Estivadores do Porto de Itajaí-SC, a pretexto da exclusividade da prestação desse serviço por estivadores sindicalizados, consoante disposição legal; queixara-se a impetrante da omissão do Presidente do Conselho Regional do Trabalho Marítimo, em não lhe atender a súplica de impedir a mal-sinada exigência.

Daí que a União Federal, secundando solicitação daquela autoridade impetrada, formalizou o presente pedido de suspensão dos efeitos da referida sentença; alude ao precedente oriundo da Justiça Federal, Seção de São Paulo, pertinente ao Porto de Santos, e de pronto frustrada em seus efeitos a cautelar inominada ali deferida, tal como os suspendera liminarmente o Sr. Ministro Gueiros Leite, como Relator do MS nº 101.146-SP, oportunamente impetrado contra a dita decisão judicial; põe-se a requerente em que a segu-

rança deferida transtorna a tradicional prática portuária da função exclusiva da estiva sindicalizada, a cuja numerosa classe obreira foi subtraído o desempenho de seus serviços especializados, tudo com séria repercussão no campo da ordem e da segurança públicas.

Ao precedente arrolado pela União acrescento a liminar que deferi, recentemente, na ausência do Relator (Ministro Leitão Krieger, MS nº 101.781-AM), ao fundamento da mesma desestabilização causada pela cautelar no setor do trabalho portuário, ao quebrar-se o vínculo da precípua função dos estivadores na área de carga e descarga do transporte marítimo.

Distintos apenas pela formalística esses precedentes e a hipótese ora examinada (os primeiros, instrumentados por cautelar inominada, e a última por via de sentença concessiva do mandado de segurança), certo, porém, é que guardam similitude substancial, no particular da grave repercussão no campo da normalidade dos trabalhos do setor portuário nacional, afetado, ademais, pelo pre-

visível elástico da medida, a repetir-se em todos os portos do País.

Donde se convir na razoabilidade do temor de protestos veementes, quicá violentos, por parte da classe obreira atingida, da forma como o denunciou a autoridade impetrada em seu telex de fl. 2. Na verdade, tal temor se mostra a olho nu, tanto se sabe da penosa conjuntura econômica nacional, sensível, evidentemente, aos efeitos deletérios de uma desestabilização do caráter da de que se trata, isto é, a quebra de uma rotineira prestação de serviço tradicionalmente reservada a determinada classe de trabalhadores, quebra ocorrida, justamente, no desenrolar da crise de desemprego conseqüente do temido fantasma da recessão.

A partir dessa ótica dos fatos que interessam examinar à conta da invocada preservação da ordem e da segurança públicas, fico em acolher o pedido de suspensão. No caso, o direito da impetrante — afirmado à sombra da avançada técnica do seu sistema de transporte, a prescindir da intervenção do antigo sistema de estivação, pois que lhe bastaria o trabalho de seus próprios empregados — por mais que possa justificar a proteção que a sentença concedeu,

aconselha-se suspender essa proteção ao postulado direito individual, em face do conjuntural destaque do interesse público, vislumbrado na gravidade da lesão a que se expõem a ordem e a segurança públicas, no delicado plano das relações de trabalho de que se trata. E nessa utilidade conjuntural é que se inspira a norma legal em causa — Lei nº 4.348/64, art. 4º — sobre permitir, a prudente juízo de conveniência e oportunidade, que o Presidente do Tribunal ad quem impeça a execução imediata do **mandamus**, com a suspensão de seus efeitos até o trânsito em julgado na via do duplo grau de jurisdição a que sujeita a sentença.

Portanto, defiro o pedido de suspensão.

Comunique-se por telex e transmita-se, por ofício, cópia desta decisão ao MM. Juiz e à requerente.

Publique-se, antes retificada a atuação para nominar-se como requerente a União Federal.

Brasília, 7 de julho de 1983 — Ministro José Dantas, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.